SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083766 - SC (2026/0110897-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATEUS DA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. REGIME INICIAL ABERTO. REQUISITO TEMPORAL DE 1/6 DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. A decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* deve ser mantida, pois não se constatou flagrante ilegalidade na execução penal que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. Os requisitos para concessão de indulto presidencial devem ser interpretados de forma estrita, cumprindo-se integralmente as condições objetivas previstas no decreto concessivo.

4. O art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 exige, para sentenciados em regime aberto ou com pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, o cumprimento mínimo de 1/6 (não reincidentes) ou 1/5 (reincidentes) da pena até 25/12/2024, configurando requisito objetivo indispensável.

5. O art. 9º, VIII, do mesmo decreto destina-se aos que progrediram para o regime aberto ou estão em

Documento eletrônico VDA59726533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 21c19bbd-8cc8-498e-b791-7336da3fdbdd

livramento condicional, exigindo apenas que o saldo de pena remanescente não ultrapasse os limites fixados, não afastando o requisito temporal específico do inciso VII quando o regime inicial é aberto.
6. No caso, o sentenciado iniciou a execução em regime aberto e não cumpriu 1/6 da reprimenda até a data-base (25/12/2024), deixando de atender ao requisito objetivo, o que impede a concessão do indulto.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 21c19bbd-8cc8-498e-b791-7336da3fdbdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083766 - SC (2026/0110897-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATEUS DA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. REGIME INICIAL ABERTO. REQUISITO TEMPORAL DE 1/6 DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. A decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* deve ser mantida, pois não se constatou flagrante ilegalidade na execução penal que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. Os requisitos para concessão de indulto presidencial devem ser interpretados de forma estrita, cumprindo-se integralmente as condições objetivas previstas no decreto concessivo.

4. O art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 exige, para sentenciados em regime aberto ou com pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, o cumprimento mínimo de 1/6 (não reincidentes) ou 1/5 (reincidentes) da pena até 25/12/2024, configurando requisito objetivo indispensável.

5. O art. 9º, VIII, do mesmo decreto destina-se aos que progrediram para o regime aberto ou estão em

Documento eletrônico VDA59408193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:45
Código de Controle do Documento: 9f9b3ee8-a941-49dc-8882-2c1ff4834c4d

livramento condicional, exigindo apenas que o saldo de pena remanescente não ultrapasse os limites fixados, não afastando o requisito temporal específico do inciso VII quando o regime inicial é aberto.
6. No caso, o sentenciado iniciou a execução em regime aberto e não cumpriu 1/6 da reprimenda até a data-base (25/12/2024), deixando de atender ao requisito objetivo, o que impede a concessão do indulto.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DA VEIGA contra a decisão de fls. 144-149, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada aplicou indevidamente requisito objetivo não previsto para o caso, ao estender as exigências de uma hipótese normativa a outra, o que configuraria analogia em prejuízo do apenado.

Argumenta que houve violação dos princípios da legalidade e da especialidade, porque a leitura do decreto teria criado restrição inexistente e contrariado a vontade normativa expressa, especialmente quanto ao tratamento específico de quem cumpre pena em regime aberto com pena remanescente dentro dos limites fixados.

Defende que o decreto de indulto deve ser interpretado de forma a maximizar o alcance do benefício nos limites claramente previstos, sem imposição judicial de requisitos não escritos, sob pena de violação à estrita legalidade.

Expõe que, havendo normas que tratam de situações diversas, não seria possível adotar, sem fundamentação válida, dispositivo pensado para hipótese distinta, devendo prevalecer o critério de pena remanescente quando houver execução em regime aberto, e não o cumprimento de fração de pena.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, para a concessão da ordem a fim de reconhecer o indulto ao ora agravante, no tocante à condenação executada em regime aberto.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59408193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:45
Código de Controle do Documento: 9f9b3ee8-a941-49dc-8882-2c1ff4834c4d

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A decisão agravada, que não conheceu do *habeas corpus*, foi proferida nos seguintes termos (fls. 144-149)

> Portanto, não se pode conhecer do presente *habeas corpus*.
> Por outro lado, o exame dos autos não indica a existência de ilegalidade flagrante, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.
> No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (fls. 131-133):
>
> > Conforme relatado, o Agravante almeja a concessão do indulto natalino com base no Decreto n. por entender que12.338/2024, restaram preenchidos os requisitos previstos no referido ato normativo.
> > Todavia, sem razão.
> > Na hipótese, a Autoridade Judiciária , na decisão a quo Agravada, indeferiu a pretensão do Recorrente sob os seguintes fundamentos:
> > O pedido da defesa está fundamentado no º, inc. VIII, art. 9 do Decreto n. 12.338/2024, que assim dispõe:
> > Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: [...] VIII - a pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes;
> > Ocorre que o indulto com base no referido inciso apenas pode ser deferido quando o apenado iniciou o cumprimento da pena em regime mais gravoso e progrediu ao regime aberto ou foi beneficiado com o livramento condicional, o que não é o caso.
> > [...]
> > Já em relação ao inciso VII, aplicável na hipótese, verifica-se que o apenado não cumpriu da pena, visto que1/6 somente compareceu em juízo em 4 (quatro) meses até 25.12.2024.

Documento eletrônico VDA59408193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:45
Código de Controle do Documento: 9f9b3ee8-a941-49dc-8882-2c1ff4834c4d

> Assim, INDEFIRO o indulto, por não estar cumprido o requisito objetivo.
>
> Intimem-se. (Seq. 62.1 do PEP n. 8000105-09.2024.8.24.0080).

Da análise dos fundamentos acima transcritos, tem-se que agiu com acerto a Autoridade Judiciária , já que da simples a quo leitura do dispositivo supramencionado (art. 9º, inciso VIII, do Decreto), verifica-se que para o apenado ser agraciado com o indulto, deve, necessariamente, começar o resgate da reprimenda em regime diverso do aberto e, até ter 25/12/2024, progredido a regime menos gravoso, cuja reprimenda remanescente não seja superior a quatro anos, se não reincidentes, ou seis anos, se reincidentes.

Verifica-se que o Agravante foi condenado à pena total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 7 (sete) meses de detenção, a serem cumpridas desde início em regime aberto, além do pagamento de 12 dias-multa, por infração aos artigos 15, caput, da Lei n. 10.826/2003, por duas vezes (art. 71/CP); artigo 147, caput, do Código Penal; e 150, § 1º, do todos na forma do art. 29 e 69 do (Seq. 1.4).

Portanto, nota-se que o Agravante não preenche os requisitos legais para alcançar o indulto com fundamento no 9º, inciso VIII, do Decreto n. 12.338/2024.

Ademais, como muito bem destacado pelo Procurador de Justiça na manifestação do Evento 8:

> Acolher a tese defensiva de que o inciso VIII se aplica indistintamente a todos os apenados em regime aberto tornaria o inciso VII inócuo, pois bastaria ao condenado ter uma pena baixa para obter o indulto imediatamente após o trânsito em julgado, sem a necessidade de cumprir qualquer fração da reprimenda, o que afrontaria a lógica do sistema de execução penal.
>
> A interpretação que confere racionalidade ao decreto é a de que o legislador presidencial tratou de forma diferente situações diferentes: para quem é condenado diretamente ao regime aberto, exige-se o cumprimento de uma parcela da pena (Inciso VII); para quem, após cumprir parte da pena em regime mais gravoso, demonstra mérito e alcança a progressão para o regime aberto ou o livramento condicional, o requisito é outro, qual seja, ter um baixo saldo de pena remanescente (Inciso VIII).

Cumpre ressaltar que o Agravante também não faz jus ao indulto previsto no art. 9 º, inciso VII, do Decreto Presidencial:

> Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
>
> [...]
>
> VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de art. 44 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;

Documento eletrônico VDA59408193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:45
Código de Controle do Documento: 9f9b3ee8-a941-49dc-8882-2c1ff4834c4d

> In casu o Agravante foi condenado à pena total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 7 (sete) meses de detenção, e para fazer jus ao benefício, deveria, obrigatoriamente, ter resgatado (um sexto) da1/6 pena até o que corresponde a aproximadamente 25/12/2024, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de cumprimento efetivo da reprimenda.
> Contudo, até a data limite, somente compareceu em juízo em 4 (quatro) meses (informações adicionais do SEEU), não fazendo jus ao indulto também com base no art. 9º, inciso VII, do Decreto n. 12.338/2024.
> [...]
> Assim, como o Agravante não preenche os requisitos legais, previstos no º, incisos VII e VIII, do Decreto art. 9 Presidencial, deve ser mantida incólume a Decisão (grifei).
>
> Nessas circunstâncias, não se verifica a existência de flagranteilegalidade no acórdão impugnado. Conforme se extrai dos autos, o paciente foi condenado às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e 7 meses de detenção, a serem, , cumpridas em regime aberto. Assim, para fazer jus ao inicialmenteindulto, deveria ter cumprido a fração exigida no inciso VII do º do Decreto art. 9 n. mas, consoante se extrai do acórdão impugnado, na data12.338/2024, prevista, qual seja, ele, ainda, não tinha resgatado da pena, não 25/12/2024, 1/6cumprindo o requisito temporal mínimo exigido. Dessa forma, é preciso ressaltar que as instâncias ordinárias apenas obedeceram ao comando normativo contido no próprio decreto concessivo.

Os requisitos para concessão de indulto presidencial devem ser interpretados de forma estrita, cumprindo-se integralmente as condições objetivas previstas no decreto concessivo.

O art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 exige, para sentenciados em regime aberto ou com pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, o cumprimento mínimo de 1/6 (não reincidentes) ou 1/5 (reincidentes) da pena até 25/12/2024, configurando requisito objetivo indispensável. Por sua vez, o art. 9º, VIII, do mesmo decreto destina-se aos que progrediram para o regime aberto ou estão em livramento condicional, exigindo apenas que o saldo de pena remanescente não ultrapasse os limites fixados, não afastando o requisito temporal específico do inciso VII quando o regime inicial é aberto.

Com efeito, conforme registrado pelas instâncias antecedentes, o paciente/agravante foi condenado às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto, circunstância que impunha, para a fruição do indulto disciplinado pelo Decreto n. 12.338/2024, o cumprimento do requisito temporal previsto em seu art. 9º, VII.

Documento eletrônico VDA59408193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:45
Código de Controle do Documento: 9f9b3ee8-a941-49dc-8882-2c1ff4834c4d

Todavia, verifica-se do acórdão impugnado que, na data de referência estabelecida pelo decreto presidencial (25/12/2024), o sentenciado ainda não havia resgatado 1/6 da reprimenda imposta, deixando de satisfazer condição indispensável à concessão do benefício.

À vista de tais considerações, impõe-se reconhecer a correção da orientação adotada pelo TJSC, que indeferiu o pleito defensivo em razão do não preenchimento do requisito objetivo exigido para a concessão do benefício.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL / EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO (DECRETO N. 12.338/2024). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FRAÇÃO MÍNIMA DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.
> 2. A agravante sustenta que o indulto foi formulado com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, afirmando ter preenchido os requisitos para a concessão da benesse por ter sido condenada por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, além de comprovar hipossuficiência, à luz do art. 12, § 2º, do mesmo Decreto, bem como invoca o art. 3º, inciso I, que prevê a incidência do indulto à pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.
> 3. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão que havia concedido o indulto, restabelecendo a execução penal, ao fundamento de que a sentenciada não cumpriu o requisito objetivo de 1/6 da pena previsto no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, tendo cumprido apenas 13 horas de prestação de serviços, restando 347 horas.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Decreto n. 12.338/2024, é possível a concessão/ restabelecimento de indulto à condenada cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, sem o cumprimento do requisito objetivo de fração mínima da reprimenda (1/6 da pena), previsto no art. 9º, VII, especialmente quando o pedido de indulto se funda no art. 9º, XV, do mesmo Decreto.
> III. Razões de decidir
> 5. A decisão registra que, embora o art. 3º, I, do Decreto n. 12.338/2024 disponha que o indulto se aplica à pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, o art. 9º, VII, do mesmo diploma estabelece, de forma clara e específica, a exigência de cumprimento mínimo de 1/6 da pena (para não reincidentes) ou 1/5 (para reincidentes) também nas hipóteses de

Documento eletrônico VDA59408193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:45
Código de Controle do Documento: 9f9b3ee8-a941-49dc-8882-2c1ff4834c4d

pena substituída, configurando requisito objetivo indispensável à concessão da benesse.
6. O acórdão impugnado é considerado harmônico com a literalidade do Decreto n. 12.338/2024, ao entender que o art. 9º, XV, não afasta nem substitui o requisito temporal específico previsto no art. 9º, VII para as penas em regime aberto ou substituídas por restritivas de direitos, sob pena de indevida ampliação do âmbito do indulto.
7. A agravante não comprovou o cumprimento do requisito objetivo de período mínimo de cumprimento de pena, pois executou apenas 13 horas de prestação de serviços, remanescendo 347 horas, o que inviabiliza o reconhecimento do direito ao indulto nos termos do Decreto n. 12.338/2024.
8. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão de indulto ou comutação de pena somente é admissível quando preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no decreto presidencial respectivo, inclusive o cumprimento da fração mínima da reprimenda, se ali exigida.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.057.532/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA APÓS DATA-BASE. REGIME INICIAL ABERTO. INÍCIO FORMAL DA EXECUÇÃO PENAL. REQUISITO TEMPORAL. NÃO PREENCHIMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO. DISTINÇÃO ENTRE ART. 9º, VII E VIII. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A concessão de indulto presidencial depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto concessivo, os quais devem ser interpretados de forma estrita. Veda-se ao Poder Judiciário criar hipóteses não previstas ou afastar exigências expressas do ato normativo.
2. O art. 9º, VIII, do Decreto n. 12.338/2024 estabelece como requisito para concessão do indulto que o sentenciado esteja "cumprindo pena em regime aberto" na data-base de 25 de dezembro de
2024. A expressão utiliza verbo no gerúndio ("estejam...
cumprindo"), indicando ação em curso, o que pressupõe o início efetivo da execução penal.
3. A audiência admonitória constitui o marco formal para o início do cumprimento da pena em regime aberto. A realização desse ato apenas em 31/1/2025 demonstra que a agravante não estava em efetivo cumprimento de pena na data-base estabelecida pelo ato presidencial.
4. A previsão do art. 2º, IV, do Decreto n. 12.338/2024, que dispensa a expedição de guia de recolhimento, não afasta a exigência de início efetivo do cumprimento da pena. A dispensa da guia visa apenas facilitar a análise do benefício em situações

Documento eletrônico VDA59408193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:45
Código de Controle do Documento: 9f9b3ee8-a941-49dc-8882-2c1ff4834c4d

nas quais a execução já esteja em andamento, mas ainda não tenha sido formalizada por meio desse documento.
5. A interpretação sistemática do Decreto n. 12.338/2024 revela que o art. 9º, VIII, destina-se aos sentenciados que obtiveram progressão de regime para o aberto ou se encontram em livramento condicional, exigindo apenas que a pena remanescente não ultrapasse determinado limite. Já o art. 9º, VII, aplica-se aos sentenciados em regime inicial aberto, aos quais se exige o cumprimento de 1/6 ou 1/5 da reprimenda até 25 de dezembro de 2024.
6. A situação da agravante amolda-se ao disposto no art. 9º, VII, pois foi sentenciada a cumprir a pena em regime inicial aberto. Como não havia cumprido 1/6 da sanção até a data-base, não preenche os requisitos para a concessão do benefício.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 1.005.325/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:45
Código de Controle do Documento: 9f9b3ee8-a941-49dc-8882-2c1ff4834c4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.766 / SC

Número Registro: 2026/0110897-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80001050920248240080 80003144120258240080

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MATEUS DA VEIGA (PRESO)
CORRÉU	: VAGNER DE SOUZA TEIXEIRA
CORRÉU	: MAYCON CASSIANO DA VEIGA GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS DA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59692682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:02
Código de Controle do Documento: 2d49d837-9940-40dc-a7e6-5cb016481b4a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:02
Código de Controle do Documento: 2d49d837-9940-40dc-a7e6-5cb016481b4a